

PROCESSO	- A. I. Nº 298942.0005/18-8
RECORRENTE	- COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL – COOABRIEL
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0215-04/18
ORIGEM	- INFRAZ EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 12/07/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0131-11/21-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. Nestas condições exige-se o imposto relativo à base de cálculo de maior expressão monetária. O apelante reconhece as exações e requer junto à repartição fiscal autorização para pagamento do débito com crédito fiscal, fato que não modifica o resultado da Decisão recorrida, ao contrário, só faz confirmá-la, sendo incapaz ao pleito para extinção do crédito tributário e arquivamento do PAF, o que só ocorrerá com o devido deferimento para compensação de crédito para pagamento do débito, com o devido ajuste e homologação do valor compensado pela repartição fazendária. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, “b” Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 4ª JJF, através do Acórdão nº 0215-04/18, que julgou Procedente o Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir o débito de R\$198.478,59, em razão da constatação de cinco irregularidades, sendo objeto do Recurso Voluntário apenas a exação 4, a saber:

Infração 4 – Falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$125.033,86, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas de café cru em grãos Conilon, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, conforme apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2015 e 2017, consoante demonstrativos às fls. 33 a 73 dos autos.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente, diante das seguintes considerações:

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado é acusado de cinco ilícitos fiscais. Ao analisar a impugnação apresentada pelo autuado constato que as infrações 01, 02, 03 e 05 não foram objeto de qualquer contestação, portanto, tendo em vista que as infrações encontram-se devidamente caracterizada e acompanhada dos respectivos papéis de trabalho, as mesmas ficam mantidas.

A infração 04 é decorrente de falta de recolhimento do imposto constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, apurada através de levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício,

Observo que o levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias constitui modalidade de roteiro de Auditoria Fiscal onde são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período ou exercício. Este procedimento fiscal tem como referência o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias, como a sua expressão monetária. (art. 1º da Portaria 445/98).

Na apuração efetuada por meio do levantamento quantitativo de estoques, adota-se a seguinte fórmula: Estoque Inicial + Entradas com Notas Fiscais - Estoque Final = Saídas Reais. Confrontam-se as Saídas Reais com as

Saídas efetuadas com Notas Fiscais e se analisa os resultados obtidos.

No caso em exame foi apurada tanto omissão de entradas quanto omissão de saídas, sendo exigido o imposto sobre o maior valor monetário, no caso omissão de entradas, conforme disposto no art. 13 da Portaria 445/98, que regulamenta os procedimentos a serem adotados na auditoria de levantamento quantitativo de estoques.

Nas razões de defesa não foi apresentado qualquer documento ou argumento para contrapor os dados numéricos do levantamento fiscal, não houve questionamento em relação ao cálculo do preço médio, da base de cálculo, da alíquota, do imposto reclamado ou de qualquer cálculo constante da autuação.

A única insurgência do sujeito passivo diz respeito às datas de ocorrência e vencimento da segunda exigência inserida no Auto de Infração, que seriam 31/12/2017 e 09/01/2018, respectivamente e não 31/01/2016 e 09/02/2016.

De fato, de acordo com os papéis de trabalho constato que o levantamento quantitativo objeto da infração se referem aos exercícios de 2016 e 2017, fls. 33 a 69, entretanto, as datas de ocorrência e de vencimento do item dois no valor de R\$101.968,92 foram inseridas incorretamente, como indicado pelo sujeito passivo, equívoco este reconhecido pelo próprio autuante, razão pela qual deverão ser retificadas para 31/12/2017 e 09/01/2018, respectivamente.

Ante ao exposto voto pela Procedência do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário, às fls. 125 a 127 repetido às fls. 141 a 146 dos autos, o recorrente aduz que:

[...]

DOS FATOS E DO DIREITO:

Tratam os presentes autos de lançamento em desfavor da recorrente sob a constatação de que a mesma teria omitido em seus registros contábeis a entrada de mercadorias.

Derivado da infração apontada, foi imputada à recorrente outras sanções previstas na legislação de regência.

Ciente da ausência de registro de uma nota fiscal de entrada, a recorrente reconheceu o erro apontado e solicitou a liquidação do débito com crédito fiscal, na forma do documento em anexo.

Inobstante à tanto, havia pequenas desconformidades no auto de infração, fato este que gerou o pedido de retificação.

Cumpre ressaltar que a recorrente, já no pedido formalizado em 1ª instância, reconheceu o equívoco havido em seu sistema contábil e concordou com as demais informações contidas no auto de infração.

Contudo, os presentes autos subiram às vias recursais administrativas, gerando a decisão ora recorrida.

A recorrente acreditava que o lançamento em questão já havia sido extinto pela compensação de seus créditos, na forma do pedido já mencionado em anexo.

Nesse contexto, e tendo em vista a boa-fé da recorrente, o presente lançamento deve ser extinto pela compensação pleiteada, tendo como data base o mês de setembro/2018, quando da protocolização do pedido de compensação.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **REQUER** a esse Colendo Conselho, seja recebido e acolhido o presente recurso, para determinar o sobrerestamento do presente processo, até a análise da compensação efetuada/solicitada, na forma da argumentação alhures e documentos anexos.

REQUER ainda, após a homologação da compensação efetivada, seja reformada a r. decisão recorrida, pronunciando a extinção do crédito tributário por h. Conselho, com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Consta às fls. 128 dos autos, assim como na mídia eletrônica (arquivo “Doc. SEFAZ”), anexa ao Recurso Voluntário, às fls. 134 dos autos, pedido do sujeito passivo, datado de 14/09/2018, para “Autorização para utilização do crédito fiscal na forma prevista no RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12 e legislação, no valor de R\$ 260.173,51 (Duzentos e sessenta mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e um centavos)”, com fundamentação no art. 26, § 4º, I a V da Lei nº 7.014/96, para pagamento de débito de imposto do próprio contribuinte, referente ao Auto de Infração nº 298942.0005/18-8, com saldo acumulado no período de 07/02/2012 a 31/07/2018 de R\$51.871,86, com amparo nos arts. 199, IV e 317, I, “b” do RICMS/12.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão de 1ª Instância em relação à infração 4, única exação objeto da peça recursal, pela qual se exige do

sujeito passivo o ICMS de R\$125.033,86, apurado através de auditoria de estoque, nos exercícios de 2015 e 2017, consoante demonstrativos às fls. 33 a 73 dos autos, por se constatar diferença de entrada de café em grãos, ensejando a presunção prevista no art. 4º, § 4º, IV, da Lei nº 7.014/96, de que o sujeito passivo efetuou os pagamentos dessas entradas, não registradas, com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

O autuado, em sua impugnação, reconheceu as infrações lhe imputadas e apenas se insurgiu quanto às datas de ocorrência e vencimento relativas ao exercício de 2017, postas na infração 4, respectivamente, como “31/01/2016” e “09/02/2016”, cujas informações corretas seriam “31/12/2017” e “09/01/2018”, fato este reconhecido pelo autuante, às fls. 102 dos autos, e corrigido na Decisão *a quo*.

Já na peça recursal, o recorrente reitera que já havia concordado com as exações ínsitas na peça vestibular, porém, os autos subiram às vias recursais administrativas, gerando a decisão ora recorrida. Diz que acreditava que o lançamento em questão já havia sido extinto pela compensação de seus créditos, na forma do pedido anexo à peça recursal, do que requer que o lançamento seja extinto pela compensação pleiteada, tendo como data base o mês de setembro/2018, quando da protocolização do pedido de compensação, determinando-se o sobrerestamento do presente processo, até a análise da compensação efetuada/solicitada, reformando-se a Decisão recorrida, pronunciando a extinção do crédito tributário, com o consequente arquivamento dos autos.

Como visto, no Recurso Voluntário inexiste objeto a ser analisado, haja vista que o sujeito passivo reconhece as exações que lhe foram acusadas, fato este consignado na Decisão recorrida ao julgar o Auto de Infração procedente e determinar ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto, acrescido das multas e demais acréscimos legais.

O fato de o contribuinte peticionar à INFRAZ Eunápolis, em 14/09/2018, portanto antes da impugnação, para pleitear autorização para utilização do crédito fiscal, no valor de R\$ 260.173,51, para pagamento de débito de imposto exigido no lançamento de ofício, conforme documento às fls. 128 dos autos, em nada modifica o resultado da Decisão recorrida pela procedência proferida no Acórdão JJF 0215-04/18, ao contrário, só faz confirmá-la, sendo, portanto, incapaz à pretensão recursal para extinção do crédito tributário, com o consequente arquivamento dos autos, o que só ocorrerá com o devido deferimento pela repartição fazendária do pleito de compensação de crédito para pagamento do débito, fato este que ocorrerá com os devidos ajustes junto à INFRAZ e, posterior, homologação dos valores compensados, caso deferidos.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298942.0005/18-8 lavrado contra COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL - COOABRIEL, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$198.478,59, acrescido das multas de 60% sobre R\$67.885,94 e 100% sobre R\$130.592,65, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f”; III e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS